Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 745/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3635/2020/001
PROTOCOLO	: 2316899
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS 26.424-B; NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - OAB/MS 23.445; E OUTROS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO LEGAL E EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. ERRO CONTÁBIL. ÚNICA IMPROPRIEDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Considerando o recente entendimento deste Tribunal, cabe ressalvar nas contas de gestão da câmara municipal, que regulares no seu conjuto, a única impropriedade correspondente ao pagamento de contribuição à UCV/MS sem previsão na LOA e com registro em rubrica incorreta, de baixa materialidade, cujos valores representam 0,20% do montante realizado no exercício, o que resulta na recomendação, bem como na exclusão da multa aplicada pela irregularidade.

2. Provimento do recurso ordinário. Julgamento das contas como regulares com ressalvas. Recomendação. Exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Roberto Carlos da Silva**, presidente da Câmara de vereadores de Paraíso das Águas à época, no sentido de reformar o Acórdão **AC00 - 1294/2023** (TC/3635/2020, fls. 331/335), para julgar **regular, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, relativas ao exercício de **2019**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **recomendar** ao atual gestor que observe as normas de escrituração contábil, principalmente quanto ao registro nas rubricas corretas, e **excluir a multa** aplicada ao Sr. Roberto Carlos da Silva; bem como **intimar** do resultado deste julgamento

os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Carlos da Silva contra o teor do Acórdão AC00 - 1294/2023 (TC/3635/2020, fls. 331/335), que declarou a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paraíso das Águas e aplicou multa.

Após o juízo prévio de admissibilidade, no despacho DSP - GAB.PRES. - 11493/2024 (fl. 17), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) considerou que a irregularidade não foi sanada (ANA - DFCGG/CCM - 8144/2024, fls. 20/22) e a Procuradoria de Contas manifestou-se pelo não provimento do presente recurso (PAR - 7ª PRC - 12291/2024, fls. 25/28)

É o relatório, passo ao mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

O interessado interpôs o presente Recurso Ordinário, pugnando pela reforma do Acórdão AC00 - 1294/2023 proferido nos autos do processo TC/3635/2020, fls. 331/335, nos seguintes termos:

> "**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO LEGAL E EMPENHO DA DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**
>
> A prestação de contas anuais de gestão é declarada irregular, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, que resulta na aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência".

A irregularidade que fundamentou o Acordão recorrido consiste na realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida: foi identificado um pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no valor de R$ 4.050,00. O Tribunal acordou que houve registro irregular de despesa, uma vez que não havia previsão na Lei Orçamentária Anual e a despesa foi registrada em rubrica incorreta, o que contraria as normas de contabilidade pública e as disposições do art. 167, I e II, da Constituição Federal e do art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

Com o objetivo de sanar a falha, o recorrente argumenta que a irregularidade não é suficiente para macular a prestação de contas do exercício financeiro, tendo em

vista que os resultados desempenhados na execução orçamentária, financeira e patrimonial foram regulares, conforme reconhecido pelo acórdão AC00-1294/2023. No intuito de afastar a penalidade imposta, alega que o fato de ter efetuado a contribuição para a União das Câmaras de Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS ocorreu por uma falha formal, que não tem o condão de viciar as Contas, cabendo ressalva e recomendação.

Observo que o empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, bem como a realização da despesa para a qual não havia previsão na LOA têm sido irregularidades recorrentes nas Contas de Gestão das Edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Nesse sentido é a jurisprudência:

> "EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE - RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas. 2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados. (TC/10237/2018/001)"

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 (Acórdão AC00 – 1088/2022) e TC/2351/2019 (Acórdão AC00 2014/2021).

Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho sem dotação na LOA e em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C n. 00/0004/03, foi considerado regular com ressalva. Veja-se:

“ACÓRDÃO - AC00 - 434/2024
PROCESSO TC/MS :TC/1847/2019
PROTOCOLO: 1961271
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: HELIO RAMAO ACOSTA
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS Nº 17.139
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – IRREGULARIDADE FORMAL DE REGISTRO DE DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA – PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE OBRIGAÇÃO – VALORES NÃO EXPRESSIVOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da impropriedade formal de registro e da intempestividade do pagamento de obrigação, com a formulação da recomendação cabível.

PROCESSO TC/MS :TC/997/2019
PROTOCOLO : 1955341
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO :ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
RELATORA : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA PARA CONTRIBUIÇÕES DA UCV/MS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – MONTANTE DO DESEMBOLSO COM PESSOAL E DEMAIS DESPESAS E TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA APURAÇÃO DO RESULTADO DA DFC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.

Portanto, observo que em decisões mais recentes o Tribunal tem pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas a esta Corte. Nesse sentido, o Código de Processo Civil -CPC (Lei Federal n. 13.105/2015) na seção que trata dos "Elementos e Efeitos da Sentença":

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I -
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Nesse contexto, acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela conversão da impropriedade em ressalva, permanecendo a recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil.

Por fim, importante destacar que em face do princípio da anualidade orçamentária (Lei n. 4.320/64 – artigos 2º, 34 e 35), o erro de classificação da despesa, ou seja, o empenho em rubrica inadequada não é passível de correção após o encerramento do exercício, o que fundamentava, à época, o entendimento desta Corte de Contas quanto à realização da despesa sem previsão na LOA, fato que se reveste de gravidade (Decreto Lei n. 201/67 – art. 1º, V) e que pelo entendimento dominante a época, ensejava a irregularidade das contas.

Reafirmo que tal fato foi detectado nas Contas de Gestão de diversas edilidades e que a partir de meados de 2023, o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas passou a entender que o erro de classificação no empenho da despesa relativa à UCV/MS poderia ser objeto de ressalva, classificando-se como erro contábil.

Assim, em que pese a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, considerando-se a relevância e a materialidade dos valores envolvidos, que representam 0,20% do montante realizado no exercício (fl. 54 dos autos originários) e a mudança de entendimento desta Corte de Contas quanto à natureza do apontamento e tendo em vista, ainda, que esta foi a única irregularidade não sanada nos autos, entendo que merecem prosperar os argumentos do recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Carlos da Silva, presidente da Câmara de vereadores de Paraíso das Águas, à época, no sentido de reformar o Acórdão AC00 - 1294/2023 (TC/3635/2020, fls. 331/335), para julgar **regular, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **recomendar** ao atual gestor que observe as normas de escrituração contábil, principalmente quanto ao registro nas rubricas corretas, e **excluir a multa** aplicada ao Sr. Roberto Carlos da Silva;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

GLX / MRMAM